

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2020-TJAM
PROCESSO Nº 2020/008086

RECORRENTE: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

RAZÕES AO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA JF TECNOLOGIA EIRELI.

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.150.504/0001-65, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2953, sala 01, Fortaleza-CE, CEP - 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que DESCLASSIFICOU A RECORRENTE e classificou/declarou vencedora a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.891.300/0001-97, participante do certame, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020-TJAM, promovido pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2020-TJAM
PROCESSO Nº 2020/008086

RECORRENTE: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

1. PRELIMINARMENTE**1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobressai ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu artigo 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editálicos em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro na data 01/10/2020. Em seu Recurso assim expôs:

"Intencionamos recorrer amparados pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório contra a não desclassificação, fundamentada da não correção na planilha de preços de alegação da empresa usar o FAP e RAT inadequados e sobre os preços dos materiais cotados. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU."

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 06/10/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020-TJAM, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, não concordando com a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente e classificou/habilitou a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

3. DO MÉRITO**3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Fundada na análise técnica, declarou NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Empresa."

A empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA foi desclassificada do Pregão ELETRÔNICO Nº 020/2020-TJAM, tendo em vista a motivação se deu em razão da impossibilidade da utilização do RAT 2,00, conforme Decreto 6.957/2009, Anexo V. Alega, ainda, que a recorrente aplicou percentuais de 0,56% de PIS e 2,58% de COFINS.

Acerca do índice atribuído ao RAT, a empresa recorrente informa que o CNAE 82.11-3-00, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo justifica a utilização do RAT 2,00.

Destacamos que conforme a legislação vigente e Anexo V do Decreto 6.957/2009, tal valor é usado no cálculo e preenchimento mensal da sefip e do e-social da empresa e disponibilizado no site DATAPREV responsável pelo cálculo do FAP.

A jurisprudência do STJ entende que a utilização do RAT deve ser objetivo final da atividade empresarial, este utilizado como parâmetro para o conceito de atividade preponderante.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1628352 PR 2016/0190897-6 (STJ)

Jurisprudência>Data de publicação: 20/06/2017

Tal significa que, em regra, a sujeição passiva tributária deve se referir à empresa como um todo, somente admitindo a separação entre estabelecimentos se houver expressa determinação legal. 7. O conceito de "atividade preponderante" utilizado para as contribuições devidas a terceiros previstas no art. 3º, da Lei n. 11.457 /2007, como a do SESI, difere do conceito utilizado para a contribuição ao SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). A definição de "atividade preponderante" utilizada para o SAT/RAT está relacionada ao número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que desempenham cada atividade submetida a risco e não com a atividade econômica desenvolvida, ou o objetivo final da atividade empresarial, este utilizado como parâmetro para o conceito de "atividade preponderante" das contribuições devidas a terceiros. Tal afasta a incidência da Súmula nº 351 do STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Portanto, não deve prosperar a decisão do ilustre Pregoeiro quando determinou a desclassificação da empresa recorrente, por entender que o CNAE correspondente ao objeto da empresa deveria ser àquele vinculado à limpeza em prédios e em domicílios (CNAE 81.21-4-00), assim sendo, o índice devido deveria ser o RAT de 3,00.

Ademais, acerca dos percentuais de 0,56% de PIS e 2,58% de COFINS a empresa recorrente informa que é operante com diversos contratos efetivados nas esferas Estadual e Federal que utiliza como base de sua tributação as alíquotas efetivas medianas para o período de 12 meses como legislado, apresentada nesta proposta de preços respectivamente os percentuais de 0,56% de PIS e 2,58% de COFINS, conforme documentação já apresentada.

Frisamos que, em razão das disposições das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, que normatizam as contribuições em pauta, os tributos tornam-se variáveis.

Como efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e, demais atos normativos. Destacamos que a incidência deve observar a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente analisar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

Diante do exposto, a empresa apresentou as explicações da exequibilidade da nossa proposta de preços para os serviços de limpeza e conservação, reapresentou todos os documentos comprobatórios para a opção tributária do lucro real de alíquotas não cumulativas e usufruto das alíquotas efetivas garantidas a este tipo de tributação.

Portanto, garantimos a exequibilidade da proposta de preços reapresentada em 23/09/2020 para certame promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, além de ter sanados possíveis dúvidas sobre o tema.

4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está inscrito no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transscrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina: "O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

A decisão do Pregoeiro deve ser reformada devendo a empresa recorrente ser reestabelecida no presente Pregão Eletrônico nº20190001/SRH.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Príncípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que Recorrente foi prejudicada pelo pregoeiro com decisão que desclassificou a empresa, sem qualquer respaldo jurídico e legal.

Em caso da permanência da decisão do Pregoeiro o processo licitatório estará denegrido de irregularidade, haja vista que tal atitude por parte do pregoeiro prejudicou a empresa recorrente, sem a obediência ao edital.

Pelo exposto, o Pregoeiro, incorre em desobediência ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

6.1 Seja reconsiderada, in toto, a decisão que desclassificou a empresa LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA JF TECNOLOGIA EIRELI, conforme fora exposto;

6.2. Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

6.3. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

6.4. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

[Voltar](#)